



Solução de Consulta nº 212 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO DO TIPO COMUM. TERMO “EX” DA TIPI.

A redução a zero da alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno a que se refere o art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica aos produtos que, não obstante estejam classificados no código NCM 1901.20.00 da Tipi, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum, ou seja, não se classificam no código NCM 1901.20.00 Ex 01 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 540.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO DO TIPO COMUM. TERMO “EX” DA TIPI.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno a que se refere o art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica aos produtos que, não obstante estejam classificados no código NCM 1901.20.00 da Tipi, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum, ou seja, não se classificam no código NCM 1901.20.00 Ex 01 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 540.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, informando ter como ramo de atividade a fabricação de produtos de panificação industrial, dirige-se a esta Secretaria para formular consulta sobre a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o produto NCM 1901.20.00.

2. A consulente expõe sua consulta os seguintes termos:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A empresa consulente recentemente recebeu a resposta de consulta junto a SRF, no qual originou a Solução de consulta sob nº 98.219 de 29/06/2020, no qual confirmou o NCM que a mesma já se utilizava na comercialização de seus produtos NCM: 1901.20.00, a formulação e composição de seu produto encontra-se de forma detalhada nesta solução de consulta.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004, Artigo 1, inciso XVI (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008); Instrução Normativa 1911 de 11 de outubro de 2019, Artigo 540, Inciso XV.

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) Podemos Considerar o produto definido na Solução de consulta sob nº 98.219 de 29/06/20), é Alíquota Zero do PIS?

2) Podemos Considerar o produto definido na Solução de consulta sob nº 98,219 de 29/06/2020, é Alíquota Zero da COFINS?

Fundamentos

3. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

5. Dessa forma, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados

pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

6. Passa-se, assim, à análise da presente consulta, em cuja exposição a consulente afirma comercializar o produto NCM 1901.20.00 (classificação confirmada por meio da Solução de Consulta nº 98.219 - Cosit, de 29 de junho de 2020), questionando sobre a aplicabilidade da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda decorrente da comercialização desse produto.

7. Torna-se oportuno reproduzir a ementa da SC Cosit nº 98.219, de 2020, e a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – na parte que descreve os produtos classificados nos códigos 19.01 e 19.05:

SC COSIT Nº 98.219, DE 2020:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: *Pão de queijo cru, congelado, à base de fécula de mandioca modificada, óleo de soja, ovo, queijo meia cura, com recheio de frango em percentual inferior a 20% em peso, acondicionado em sacos plásticos inseridos em embalagens de papel cartão contendo 350 g, ou ainda em sacos plásticos contendo 3 kg.*

Dispositivos Legais: *RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.718, de 2018, e alterações posteriores.*

TABELA DE INDIDÊNCIA DO IPI – TIPI:

NCM	DESCRIÇÃO
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
...	...
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
	Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum
...	...
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
...	...
1905.90.90	Outros
	Ex 01 - Pão do tipo comum

8. A consulente cita como fundamentação a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XVI, e a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 540, inciso XV, que assim dispõem:

LEI Nº 10.925, DE 2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

XVI – pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

.....

IN RFB Nº 1.911, DE 2019:

Art. 540. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos X e XI, e art. 28, incisos III e V, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; e Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º):

XV – pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi;

9. Observa-se que os dispositivos da legislação, acima reproduzidos, determinam a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. A dúvida da consulente sobre a aplicação do benefício muito provavelmente encontra-se relacionada à descrição dos códigos NCM quando acrescidos da expressão “Ex”, que significa exceção.

10. A expressão “Ex” utilizada na Tipi tem a função de identificar a possibilidade de dar um tratamento tributário ou fiscal diferenciado a determinado produto. Assim, a Tipi ao descrever as “misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05”, resolve destacar, dentre essas misturas, as pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum, classificando-as como exceções relativas ao código 1901.20.00, ou seja, como 1901.20.00 Ex 01.

11. Deve-se destacar que o inciso XVI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não vincula o benefício das alíquotas reduzidas a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno aos produtos classificados nos códigos 1901.20.00 e 1905.9090 da TIPI, mas às pré-misturas

próprias para fabricação de pão comum, classificadas no código **1901.20.00 Ex 01** da Tipi, e ao pão comum, classificado no código **1905.90.90 Ex 01** da Tipi.

12. Para a aplicação do benefício, não é suficiente que o produto esteja classificado no código 1901.20.00, pois o próprio texto legal descreve que o benefício se aplica a pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, cuja classificação corresponde ao código 1901.20.00 Ex 01 da TIPI, tal como expresso no inciso XVI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

13. Fica evidente, portanto, que não cabe a aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno a que se refere o inciso XVI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, aos produtos que, não obstante estejam classificados no código NCM 1901.20.00, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum, ou seja, não se classificam no código NCM 1901.20.00 Ex 01 da Tipi.

Conclusão

14. Diante do exposto e com base na legislação citada, responde-se à consulente que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno a que se refere o art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica aos produtos que, não obstante estejam classificados no código NCM 1901.20.00 da Tipi, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum, ou seja, não se classificam no código NCM 1901.20.00 Ex 01 da Tipi.

Assinado digitalmente

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit